



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 729560/16
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO
ADVOGADO /
PROCURADOR ILDO BELIM
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3085/17 - Tribunal Pleno

Consulta. Licitações realizadas com recursos oriundos de organismo financeiro multilateral. Informações sobre essas licitações no Mural de Licitações. Aplicação de regras sobre licitações impostas por organismo financeiro multilateral, desde que não haja conflito com dispositivos constitucionais e seja respeitado o julgamento objetivo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo senhor Edgar Bueno, ex-prefeito do Município de Cascavel, referente às licitações realizadas com recursos oriundos de organismo financeiro multilateral (peça 3), na qual foram realizados os seguintes questionamentos:

a) As aquisições que forem feitas com recursos do empréstimo e que não serão aplicadas a legislação nacional (Lei 8.666/93 e 10.520/02), que possuem nomenclaturas diferenciadas das nacionais, como deverão ser informadas no Mural de Licitações e na modalidade de licitação (tendo em vista que são dados a serem enviados para o SIM-AM nas remessas mensais)? Como processar os lançamentos no sistema?

b) Considerando a diferenciação na Política de Aquisições do Organismo Internacional e o sistema de negociação nas aquisições com as nomenclaturas/modalidades distintas da legislação nacional, tais como: prazos, habilitação, supressões, acréscimos e não fixação de limites. Como o Tribunal avalia/inspeciona essas aquisições? Aplica a política de aquisições do organismo financiador, uma vez que firmou acordo para ser Auditor Externo do Programa?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) *Existe orientação específica, do TCE-PR, que se aplique aos Municípios nos casos de utilizarem as Políticas de Aquisições distintas da legislação nacional?*

Por meio do Despacho nº 1.445/16 – GCFC (peça 7), considerando que a Consulta preenchia os requisitos de admissibilidade, em conformidade com os artigos 311 e 312 do Regimento Interno, vez que o Prefeito Municipal é autoridade legítima, contém apresentação concernente à matéria de competência deste Tribunal de Contas, além de estar formulada em tese, conter a indicação objetiva dos quesitos e instruída por parecer jurídico, recebi a Consulta e encaminhei o feito à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para que informasse sobre decisões relacionadas à presente.

A **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca**, por meio da Informação nº 142/16-SJB (peça 9), destacou que não foram encontrados precedentes sobre o tema.

A **Coordenadoria de Fiscalizações Específicas - COFE**, por meio da Instrução nº 7/16 (peça 15), ressaltou que contou com a colaboração da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT e do Núcleo de Apoio à Fiscalização – NAF para instruir a Consulta.

Quanto às questões constantes da Consulta, manifestou-se no seguinte sentido:

a) **Questão I**

O Mural de Licitações já foi adaptado para o recebimento dos dados referentes às licitações promovidas com recursos de empréstimos por meio da inclusão da aba “*Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito*”, subdividida nos campos “*Instituição Financeira*” e “*Contrato de empréstimo*”. Ressaltou que o Município deve buscar informações de como realizar o envio de Mural de Licitações¹.

Acrescenta que, por ora, as informações enviadas deverão ser compatíveis com o que for enviado ao Mural de Licitações e, quando possível, serem utilizadas classificações mais próximas possível daquelas adotadas pelos

¹ Disponível no link <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/8/pdf/00300179.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

organismos internacionais e que já existam no SIM-AM, conforme instruções constantes do Mural de Licitações.

Quanto ao Sistema SIM-AM, destacou que o Tribunal está avaliando as modificações que deverão ser realizadas nesse Sistema para a recepção dos dados referentes às licitações efetuadas com recursos de empréstimos, de modo que, por enquanto, destaca a unidade técnica: *“as informações enviadas e atualmente exigidas pelo SIM-AM deverão ser compatíveis com o que for enviado ao Mural de Licitações e, quando possível, ser utilizadas classificações mais próximas das empregadas pelos organismos internacionais e que já existem no SIM.”*

Sugeriu que, enquanto essas alterações não são implementadas, o Município envie as informações sobre licitações para o SIM-AM após abertura do certame, a fim de que seja respeitado o sigilo dos orçamentos e preços máximos, de acordo com exigência dos organismos internacionais.

b) Questão II e Questão III

Quanto à segunda e à terceira questões, a Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, destacando que não há orientação específica do Tribunal de Contas aos municípios, ponderou que a utilização das regras editadas pelo ente financiador não acarreta o afastamento integral da aplicação Lei nº 8.666/93, que deve ser aplicada subsidiariamente às situações não abrangidas pelas regras externas.

No caso, a orientação para todos os jurisdicionados é a mesma, qual seja, nas licitações com emprego de recursos alocados perante organismos internacionais, as normas de licitação, ditadas por esses organismos, podem ser aplicadas desde que não haja conflito com dispositivos constitucionais e seja respeitado o julgamento objetivo.

A propósito, acrescentou, este Tribunal já se manifestou sobre aplicação de diretrizes sobre licitações determinadas por organismo financeiro multilateral, nos termos da Resolução nº 3.872/95², em que foi Relator o Conselheiro João Féder:

² Protocolo nº 11.392/95.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consulta. Possibilidade de realização de contratações obedecendo a regras licitatórias determinadas por organismo financiador externo, em contrariedade às normas da LF nº 8.666/93, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:

1. Serem condições indispensáveis à concessão do financiamento com recursos externos, expressamente estipulados pelo respectivo organismo internacional;

2. Sejam estabelecidas previamente no ato convocatório (edital) e aditadas mediante justificação (motivação) do administrador licitante, com clara e precisa indicação das alterações e exigências, com posterior aprovação pela autoridade hierarquicamente superior;

3. Não afrontem os princípios de administração pública, entre os quais os contidos no artigo 27, da Constituição Estadual e 37, "caput", da Carta Constitucional Federativa, reafirmados no artigo 3º e parágrafos da Lei nº 8.666/93.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 1.187/17 (peça 16), manifestou-se pela reposta à presente Consulta nos termos da Instrução da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas.

É o relatório.

II. VOTO

Acolhendo integralmente a manifestação da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, **voto** para que a Consulta seja respondida nos seguintes termos.

Em relação à **primeira questão**, o envio e processamento e envio dos dados no Mural de Licitações deve ser realizado conforme instruções constantes do próprio Layout do Mural de Licitações Municipais.

Quanto ao Sistema SIM-AM, o Tribunal está avaliando as modificações que deverão ser realizadas nesse Sistema, de modo que, por enquanto, as informações enviadas e atualmente exigidas pelo SIM-AM deverão ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

compatíveis com o que for enviado ao Mural de Licitações e, quando possível, serem utilizadas as classificações mais próximas das empregadas pelos organismos internacionais e que já existem no SIM-AM.

Enquanto essas alterações não forem implantadas, o Município pode encaminhar as informações sobre licitações para o SIM-AM após abertura do certame, a fim de que seja respeitado o sigilo dos orçamentos e preços máximos, de acordo com exigência dos organismos internacionais.

No que tange as **segunda e terceira questões**, visto que são complementares, ressalta-se que a Administração pode aplicar as regras impostas por organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, desde que não haja conflito com dispositivos constitucionais e seja respeitado o julgamento objetivo, nos termos da Resolução nº 3.872/95 deste Tribunal de Contas.

Logo, não há orientação específica que se aplique aos municípios nos casos de utilizarem as políticas de aquisições distintas da legislação nacional. A orientação para todos os jurisdicionados é a mesma, qual seja, em licitação com emprego de recursos oriundos de organismos internacionais, as normas de licitação, desses organismos podem ser aplicadas, desde que não haja conflito com dispositivos constitucionais e seja respeitado o julgamento objetivo.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações.

Em seguida, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acolher integralmente a manifestação da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para responder a presente Consulta, nos seguintes termos:

I. Em relação à **primeira questão**, o envio e processamento e envio dos dados no Mural de Licitações deve ser realizado conforme instruções constantes do próprio Layout do Mural de Licitações Municipais.

Quanto ao Sistema SIM-AM, o Tribunal está avaliando as modificações que deverão ser realizadas nesse Sistema, de modo que, por enquanto, as informações enviadas e atualmente exigidas pelo SIM-AM deverão ser compatíveis com o que for enviado ao Mural de Licitações e, quando possível, serem utilizadas as classificações mais próximas das empregadas pelos organismos internacionais e que já existem no SIM-AM.

Enquanto essas alterações não forem implantadas, o Município pode encaminhar as informações sobre licitações para o SIM-AM após abertura do certame, a fim de que seja respeitado o sigilo dos orçamentos e preços máximos, de acordo com exigência dos organismos internacionais;

II. No que tange às **segunda e terceira questões**, visto que são complementares, ressalta-se que a Administração pode aplicar as regras impostas por organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, desde que não haja conflito com dispositivos constitucionais e seja respeitado o julgamento objetivo, nos termos da Resolução nº 3.872/95 deste Tribunal de Contas.

Logo, não há orientação específica que se aplique aos municípios nos casos de utilizarem as políticas de aquisições distintas da legislação nacional. A orientação para todos os jurisdicionados é a mesma, qual seja, em licitação com emprego de recursos oriundos de organismos internacionais, as normas de licitação, desses organismos podem ser aplicadas, desde que não haja conflito com dispositivos constitucionais e seja respeitado o julgamento objetivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para as devidas anotações;

IV. Determinar, em seguida, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2017 - Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente